

PARECER Nº 979/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 236/02**.

Visa o presente Projeto de Lei nº 236/02, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispor sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura tem as seguintes características:

- * Define quais as cercas são classificadas como energizadas;
 - * Estabelece que as empresas e pessoas físicas que se dedicam à instalação de cercas sejam registradas no CREA e possuam engenheiro eletricista como responsável técnico;
 - * Obriga para todas instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
 - * Atribui a fiscalização das instalações de cercas energizadas à SMCS – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
 - * Determina que para as cercas energizadas sejam obedecidas as Normas Técnicas Brasileiras, e na sua ausência sejam seguidas as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria;
 - * As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características: (1) corrente intermitente ou pulsante; (2) potência máxima de 5 Joules; (3) intervalo médio dos impulsos elétricos de 50 impulsos / minuto; (4) duração média dos impulsos elétricos de 0,001 segundos;
 - * A Unidade de Controle deve ser constituída, no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, sendo proibida aparelhos fabricados a partir de bobinas automotivas ou fly-backs de televisão;
 - * É obrigatório o aterramento específico e exclusivo para a cerca;
 - * O isolamento dos cabos elétricos de conexão com a Unidade de controle e com o aterramento e os isoladores deverão possuir características para isolamento mínimo de 10 kV;
 - * Obriga a instalação, a cada 10 metros de cerca energizada, em portões e em cada mudança de direção, de placas de advertência, cujas dimensões mínimas, cor e texto são especificadas;
 - * Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica devem ser lisos, sendo proibida a utilização de arame farpado;
 - * Se a cerca for instalada na parte superior de muros ou similar, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado é de 1,80 m em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado;
 - * Se a cerca for instalada desde o nível do solo, ela deverá estar separada da parte externa do imóvel por estruturas (telas, muros, grades ou similares), com uma distância horizontal variando entre 10 cm a 20 cm ou a mais de 1,00 m;
 - * Quando instaladas em linhas divisórias de imóveis deverá haver concordância dos proprietários destes imóveis;
- * No caso de haver recusa do proprietário lindeiro a cerca somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45° para dentro do imóvel beneficiado;
- O projeto vem acompanhado de Justificativa dizendo que a situação de insegurança geral faz com que a população, na tentativa de se proteger, recorra a qualquer meio que possa oferecer a mínima segurança que seja para proteção do direito à vida, liberdade e propriedade. Como exemplo disto pode-se citar o crescimento vertiginoso da instalação de cercas energizadas, utilizadas principalmente para a proteção de residências. A instalação destas cercas elétrica pode causar sérios prejuízos, inclusive colocando vidas em perigo. Tendo em vista este risco é que o presente projeto de lei propõe medidas que visam regularizar e assegurar a adequada instalação destas

cercas, acompanhadas por profissionais habilitados, evitando, assim, a ocorrência de mais um risco para a vida das pessoas.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura, com apresentação de Substitutivo para sanar a irregularidade de atribuir função aos órgãos da Administração e fixar multa para o caso de descumprimento da lei. Foram realizadas duas Audiências Públicas, onde houve vários questionamentos, concordância que o projeto de lei é absolutamente necessário e que os problemas levantados deveriam ser objeto de Substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ciente de que já houve projeto de lei anterior que foi vetado pelo Executivo, e que vários estados e cidades importantes, como o Rio Grande do Sul e Paraíba e Vitória e Salvador, já possuem uma legislação sobre este assunto, julga que é extremamente importante que as cercas energizadas tenham sua legislação própria, para evitar-se acidentes com cercas executadas de qualquer maneira, sem qualquer embasamento técnico.

Assim, ela posiciona-se favoravelmente ao projeto de lei em questão.

Porém, a fim de deixar o projeto de lei com mais segurança e permitir intervenções em caso de acidentes, apresenta o seguinte Substitutivo, que foi baseado no seguinte:

* Art. 4º e § 1º do Art. 13- Retirado da Lei da Prefeitura Municipal de Vitória;

* Art. 6º, item II – Joule é unidade de trabalho; Joule / segundo, que é unidade de potência é o mesmo que Watt (W);

* Art. 6º, item V – Retirado da Norma da ABNT NBR 6533, item 3.5;

* Art. 14 – Altura que não possa ser acessada facilmente;

* Art. 18 – Retirado da Lei da Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

* Art. 19 – Do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, adaptado por essa Assessoria.

Tem-se, então:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 236/02

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

Art. 1º- Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º- As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º- Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 4º – Não é permitida a instalação de cercas energizadas a distâncias menores de 3,00 m (três metros) de recipientes de gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 5º- As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC - International Electrotechnical Commission, que regem a matéria.

Parágrafo Único-. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules / segundo;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos / minuto; e

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

V – Tensão máxima de alimentação: 50 (cinquenta) volts em corrente alternada e 75 V em corrente contínua.

Art. 7º- A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único-. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 8º- Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV, sob chuva.

Art. 10 -. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV, sob chuva.

Parágrafo Único-. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 10 desta Lei.

Art. 11 – A cerca energizada deve possuir dispositivo que permita ligá-la e desligá-la com facilidade.

Art. 12 - Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2,0 cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5 cm (meio centímetro).

§ 6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º -Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 13 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

§ 1º – A resistência mecânica dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00 m (um metro).

Art. 16 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 17 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da SIS, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único.- Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 7º desta Lei.

Art. 18 – A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, a contar da data da instalação da cerca, sendo obrigatória a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP.

Art. 19 – O descumprimento desta Lei, acarretará a aplicação das seguintes multas, juntamente com o desligamento da cerca até que as falhas sejam corrigidas, e que serão dobradas em caso de reincidência.

I - dos artigos 2º, 3º, 5º, 13, 16 e 18: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

II – dos demais artigos: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único - Os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Chico Macena

Juscelino Gadelha